



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº **29**

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

CM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 de AGO 2018.


Presidente

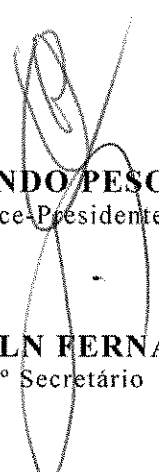
EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 13.886, DE 08/09/2016, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspensão, por inconstitucionalidade, a Lei nº 13.886/2016, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000076823, de 07/02/2018, proferido nos autos da ADI nº 2123160-38.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 710-A/2018-sdl, de 23/03/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2018


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente

LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente

FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



Protocolo Geral nº 8635/2018

Data: 11/04/2018 Horário: 16:23

Administrativo -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de março de 2018.

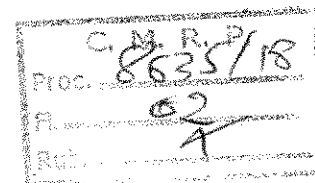
Ofício n.º 710 - A/2018-sdl

Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000 (DIGITAL) ✓

Número de Origem: 13886/2016

Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça

A

Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

*AO PMM
AK Gomes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

C. M. 2	8635/18
Proc.	03
Fl.	X
Rub.	

Registro: 2018.0000076823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E BORELLI THOMAZ.

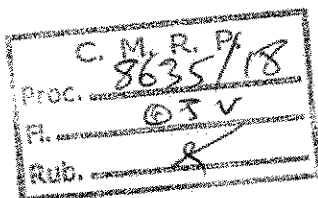
São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

João Negrini Filho
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI
MUNICIPAL Nº 13.886/2016 - INICIATIVA
PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO
ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO - INVASÃO DA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE
INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV
E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

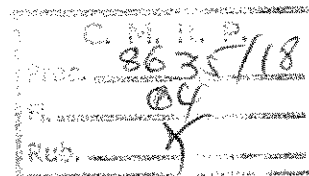
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, tendo por objeto a Lei Municipal nº 13.886, de 08 de setembro de 2016, de iniciativa da Câmara Municipal e promulgada pelo seu Presidente, que dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente, na rede pública de saúde do município de Ribeirão Preto.

Alega o promovente que a indigitada norma seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, III, XIV, 144, e 176, I da Constituição Estadual, por espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo, ofendendo o princípio da separação de poderes, além de criar gastos sem indicar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

fonte de custeio.



A liminar foi concedida às fls. 33/34, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 13.886/2016 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 46/47).

Requeridas informações, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto manifestou-se aduzindo que a norma impugnada foi aprovada com respeito e observância do processo legislativo. Alega que a Lei em debate é resultado da prerrogativa da Câmara Municipal de legislar de forma genérica e abstrata, não se verificando usurpação, invasão ou quebra de harmonia e independência por parte do Legislativo, nas atribuições constitucionais do Poder Executivo. Acrescenta que a implantação do prontuário eletrônico na rede de saúde pública do município visa a economicidade e a eficiência do serviço público, sem ofensa às normas regentes da repartição de competência dos entes federados. Por fim, argumenta que a falta de previsão de fonte de custeio apenas inviabiliza a execução da norma no ano em que aprovada. Cita julgados deste Tribunal de Justiça que decidiram neste sentido (fls. 49/55).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 80/82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

Narra o Prefeito do Município de Ribeirão Preto que o projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, dispondo sobre a implantação de prontuário eletrônico na rede pública de saúde, foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 13.886 de 08 de setembro de 2016, ora em voga.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 06/09/2016, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 850/2015, e eu, Viviane Alexandre, 1ª secretária no exercício da presidência, nos termos do artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), na rede pública de saúde do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O PEP será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Artigo 3º - As unidades da rede pública de saúde do município de Ribeirão Preto exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo Único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

Artigo 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000

Voto nº 23.331

Proc.	8635/18
Fl.	05
Rub.	X

autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

Artigo 5º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Artigo 6º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos residentes em Ribeirão Preto, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no SUS, e os serviços de saúde pública situados no município.

§ 2º - Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º - Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Artigo 7º - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 8º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros o sistema de PEP.

Artigo 9º - O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se sua padronização, inclusive a terminológica.

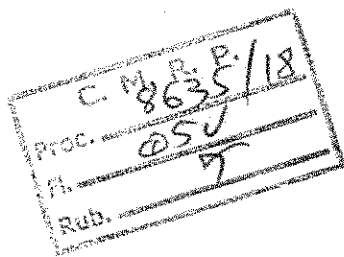
§ 1º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP serão assinados eletronicamente.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331



ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Artigo 10 - As disposições desta lei aplicam-se também, no que couberem, às operadoras de planos assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Artigo 11 - Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ALEXANDRE
 1ª Secretária no exercício da Presidência"

Inicialmente, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Estadual, em seus artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõem que:

"(...)".

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Proc.	8635/18
Fl.	06
Rub.	7

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

(...)

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

(...)

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

(...)

Artigo 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Extrai-se de referidos artigos, que os atos de gestão e administração competem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Assim, embora louvável a proposta que se destina à implementação de prontuário eletrônico na rede pública de saúde do município, a norma é inconstitucional porque trata de tema cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Vê-se, no caso específico, que a iniciativa parlamentar impôs obrigação à Administração Municipal de adotar, dentre outras providências para a implementação do prontuário eletrônico do paciente, o desenvolvimento e a certificação do sistema; o uso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

programas de código aberto, acessíveis por meio da rede mundial de computadores e de redes internas, além da proteção por criptografia, tratando-se, claramente, de medida a demandar mudanças na gestão do sistema de saúde municipal.

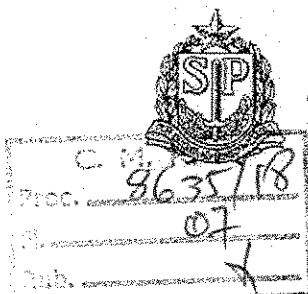
Desse modo, a implementação do prontuário eletrônico do paciente é matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, que deve deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da informatização do sistema de saúde da rede pública. No caso em tela, resta evidenciada a invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Como bem observou o D. Procurador-Geral de Justiça: *"Ora, a lei em foco trata do modo da prestação de serviço a cargo do Poder Executivo, sendo sua iniciativa parlamentar incompatível com o princípio da divisão funcional do poder segundo arquitetado na estrutura constitucional em vigor."* (fl. 82).

Citamos a lição de Hely Lopes Meirelles, que diz sobre o assunto:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o

8635/18
06V
8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

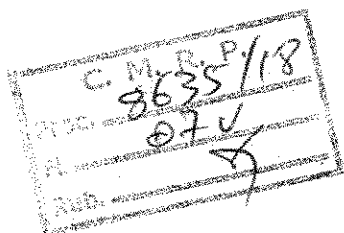
funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

Em caso análogo, já se pronunciou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação procedente”

(ADI n. 2165849-97.2017.8.26.0000. Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/11/2017)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição

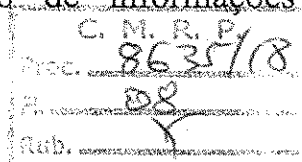


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.”

(ADI n. 2160557-68.2016.8.26.0000. Relator: Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017)

Cumprе observar, ainda, que este C. Órgão Especial já reconheceu ser inviável a disponibilização de informações de pacientes em razão do sigilo médico:



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexequível em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. AÇÃO PROCEDENTE. (...)

Deveras, não se pode esquecer que a relação médico-paciente está fundada, em essência, na confiança recíproca, relacionamento esse cujas informações – por força dos preceitos éticos – devem ser mantidas em permanente sigilo.

O Código de Ética é expresso ao determinar que o “(...) médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (...)” (inciso XI do Capítulo I).

Importa sobrelevar – embora óbvio – que a manutenção do sigilo não é uma faculdade. Ao revés, constitui-se obrigação que só pode ser revelado “(...) por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. (...)”, permanecendo “(...) essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

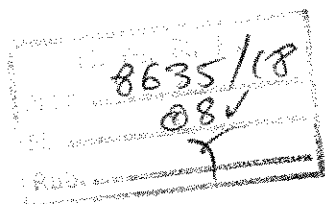
paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. (...) c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (...)” (art. 73, parágrafo único).

Nem se diga que as informações estariam restritas à anamnese e às anotações de diagnóstico. O art. 85 do Código de Ética é igualmente enfático ao vetar “(...) o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional (...)”, havendo, na mesma direção, vedação – pelo art. 89 – à liberação de “(...) cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. (...)”.

Vale conferir que nem mesmo as operadoras de planos de saúde podem acessar tais dados. O Conselho Federal de Medicina, mercê da Resolução nº 1.642/2002, já exigia respeito ao “(...) sigilo profissional, sendo vedado a essas empresas estabelecerem qualquer experiência que implique na revelação de diagnósticos e fatos de que o médico tenha conhecimento devido ao exercício profissional. (...)” (art. 1º, letra “g”), bem como proibiu aos médicos munirem, ao preencher guias de consulta e pedido de exames, “(...) qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda. (...)” (Res. nº 1.819/2007 – art. 1º).

Logo, mesmo que se pudesse intuir na remota possibilidade de a lei posta ganhar vida, seu comando jamais seria eficaz (e exigível) em relação aos médicos, inclusive porque a violação do sigilo profissional é crime (CP, art. 154).

Ademais, de nenhuma serventia será a posse de informações técnicas que só fazem sentido a quem detém conhecimento na área médica. Os prontuários – salvo equívoco desta relatoria – são relatórios específicos que contém a evolução do estado de saúde do paciente, sujeitos a nomenclatura e linguagem próprias, cuja ciência pelos parentes não representará conforto ou





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000

Voto nº 23.331

C. M. R. P.	8635/18
Proc.	09
Fl.	
Rub.	

conhecimento da real situação clínica do doente, daí porque, insista-se, ainda que o médico pudesse desrespeitar o Código de Ética Médica, nada adiantaria dar ciência de informações que estão além do conhecimento de pessoas sem formação médica.

(...)"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2136158-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

Em suma, a afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente e não resta dúvida de que no caso específico houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

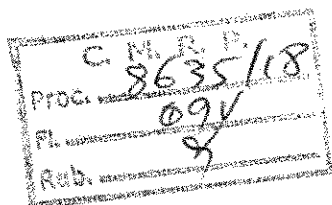
Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

Isso porque, embora a lei guerreada não faça menção a respeito da dotação orçamentária para o custeio da implementação do prontuário eletrônico, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que, a ausência de previsão ou a sua generalidade não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, pois o que importa "*é a inexecutabilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:



“8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a



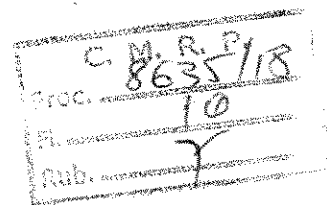
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2123160-38.2017.8.26.0000
Voto nº 23.331

ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado”.

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.886, de 08 de setembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário**Ato Número:** 13886**Data de
Elaboração:** 08/09/2016**Data de
Publicação:** 12/09/2016**Processo:** 02-2016-026567-0**Assunto(s):** Prontuário, Implantar.**Tipo de
Legislação:** Lei Ordinária**Autor(es):** André Luiz da Silva.**Projeto:** 850 **Ano do projeto:** 2015**Autógrafo:** 1186 **Ano do autógrafo:** 2016**Observações:** ADI nº 2123160-38.2017.8.26.0000 - julgou procedente a Ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei. ADI nº 2123160-38.2017.8.26.0000 - LIMINAR suspendendo a vigência da Lei até seu julgamento.**Ementa e Conteúdo****DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 06/09/2016, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 850/2015, e eu, Viviane Alexandre, 1ª secretária no exercício da presidência, nos termos do artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), na rede pública de saúde do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O PEP será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Artigo 3º - As unidades da rede pública de saúde do município de Ribeirão Preto exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo Único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

Artigo 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

Artigo 5º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Artigo 6º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos residentes em Ribeirão Preto, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no SUS, e os serviços de saúde pública situados no município.

§ 2º - Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º - Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Artigo 7º - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 8º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros o sistema de PEP.

Artigo 9º - O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP serão assinados eletronicamente.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Artigo 10 - As disposições desta lei aplicam-se também, no que couberem, às operadoras de planos assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Artigo 11 - Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ALEXANDRE

1ª Secretária no exercício da Presidência

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:

Ribeirão Preto, 03 de 08 de 2018

-PRESIDENTE-

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 03 DE 08 DE 18
RIBEIRÃO PRETO, 03 DE 08 DE 18

COORDENADOR LEGISLATIVO